



PROCESSO TC Nº 01511/23

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTARQUIA. INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL IBPEM. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ART. 6 - PROVENTOS INTEGRAIS PARA PROFESSORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 31/12/2003 E QUE SE APOSENTEM, EXCLUSIVAMENTE, COM TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC1 TC 299/2024

RELATÓRIO

01. DADOS DO PROCESSO:

Protocolo	01511/23
Origem	Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

02. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA:

Nome	MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVA
Idade	62 (fls. 3-5)



Cargo	PROFESSORA
Lotação	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Matrícula	371

03. INFORMAÇÕES SOBRE O ATO:

Natureza	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição - Art 6 - proventos Integrais para professores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.
Fundamento	Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88
Ato	fls. 34
Autoridade responsável	Allyson Henrique Andrade de Oliveira
Órgão que publicou o ato	Jornal Oficial
Data de publicação do ato	02/05/2014

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu Relatório Inicial, fls. 58-65, apontando algumas divergências quanto à legalidade do benefício.

Após análises das defesas encartadas aos autos, a Auditoria, através do último relatório (fls. 117/119), concluiu que as irregularidades foram sanadas, mas



diante da infringência ao art. 1º da Resolução Normativa RN-TC nº 08/2009¹, em vigor à época da concessão da aposentadoria, ratificou a sugestão de aplicação de multa à gestão do IBPEM.

Por fim, sugeriu o registro do ato concessório à fl. 34 dos autos.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Parecer oral, na sessão, em acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais para professores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, da **Sra. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVA**, formalizado pela portaria (fls. 34), com a devida publicação no Jornal Oficial (de 02/05/2014), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Com relação à multa sugerida pelo Órgão Técnico, deixo de aplicá-la, haja vista que a atual gestão do IBPEM, sob a responsabilidade do Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, não deu causa ao fato que caberia a sua aplicação, cuja gestão deu início somente em 01 de janeiro de 2021, de modo que faço esta ponderação.

¹ Vide Relatório Inicial (fls. 58/65): “Infringência ao art. 1º da Resolução Normativa RN-TC nº 08/2009, em vigor à época da concessão da aposentadoria, que estabelecia o encaminhamento do ato concessório até o dia 20 do mês seguinte ao da homologação pelo Instituto de Previdência. O envio foi realizado apenas 9 anos depois da concessão da aposentadoria. O fato enseja multa à gestão do IBPEM, conforme art. 5º das RN TC nº 08/2009 e RN TC nº 05/2016.”



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01511/23, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais para professores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério da **Sra. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVA**, formalizado pela portaria (fls. 34), supra caracterizado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 01 de fevereiro de 2024.

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 10:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 11:47



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO